



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Wasny de Roure**



**PARECER Nº 01 , DE 2015 CESC**

**Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC ao Projeto de Lei nº 711, de 2015, que "Altera a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes**  
**RELATOR: Deputado Wasny de Roure**

## **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do Deputado Dr. Claudio Abrantes, altera a Lei 5.021 de 22 de janeiro de 2013 corrigindo distorções do texto original no que tange a aplicação conjunta de isenção fiscal do Imposto sobre Livre Circulação de Mercadorias – ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estabelecendo ainda medidas intermediárias de aplicação de penalidades aos beneficiários e incentivadoras, permitindo adequação da sanção a infração cometida, sem perder a rigidez de sua aplicação.

Justifica o nobre Deputado autor da proposição que a inclusão do ISSQN já está prevista na legislação original, mas o texto original não dá as instituições contribuintes exclusivas de ISSQN segurança jurídica para se integrar a política, sendo esse o motivo para inclusão do item no caput e demais artigos que citam o ICMS, além da inclusão das vedações específicas ao ISS.

Ressalta ainda que as medidas punitivas atualmente previstas na Lei 5.021/13 são incompatíveis com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade nos quais deve-se fundamentar a Administração Pública, não possibilitando a adoção de sanções que apresentem graduações quanto à gravidade do ato praticado contra a Administração Pública. Assim, na proposta de alteração, o nobre Deputado propõe a inclusão na Lei de previsão de medidas punitivas mais graduais tais como: advertência, suspensão e outras, e aplicação das penalidades conforme definição do órgão Colegiado responsável pela análise dos projetos culturais, constituída por representantes da sociedade civil e do governo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura- CESC, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: saúde pública; educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas; cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer; educação sanitária; atividades médicas e paramédicas; controle de drogas e medicamentos; saneamento básico; política de educação para segurança no trânsito.

Outrossim, o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre:

Art. 58. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Na Lei Orgânica do Distrito Federal destaca-se a competência do Poder Público de promover por meio de incentivos fiscais empreendimentos que se voltem à produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal item no qual a Lei de Incentivo à Cultura, em seus dois anos de efetiva implementação tem se mostrado como mecanismo fundamental:

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

Estabelece-se ainda que o poder público incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, e sendo a alteração proposta fundamental na medida que promove maior segurança jurídica a empresas contribuintes exclusivas de ISS que queiram apoiar a cultura no DF por meio de isenção fiscal, caminhando no sentido da efetivação do previsto no art.249 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Wasny de Roure**



A manifestação da Secretaria de Estado de Cultura, favorável ao Projeto de Lei em destaque, aponta que a alteração proposta com a inclusão do ISSQN no caput e artigos correlatos alinha o texto à proposta legislativa original.

“Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no Caput e artigos correlatos, deixando explícita a proposta legislativa inicialmente contemplada no § 2º do Art. 5º da Lei 5.021/13 em seu texto original.”

Ainda no que tange a necessidade de flexibilização das medidas punitivas à Secretaria de Estado de Cultura, em concordância ao apontado pelo Deputado Autor destaca que:

“A flexibilização da aplicação das penalidades, originalmente previstas no Art.10º da Lei 5.021/13, atende ao princípio jurídico de proporcionalidade, possibilitando o ajuste da penalidade à infração cometida pelo beneficiário.”

Cabe ao relator desta Comissão analisar o mérito da proposta em comento. Não obstante, forçoso destacar que o projeto trata de incentivos fiscais e por conseguinte, renúncia de receita. Destaca-se, pois, que a proposta deverá ter sua admissibilidade orçamentária e financeira devidamente analisada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF que entenderá adequada caso a proposição se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Em face do exposto concluímos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 711/2015, no âmbito de competência desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado **Wasny de Roure**  
**Relator**

Deputado **Reginaldo Veras**  
**Presidente**